



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231554 - DF (2025/0328960-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : LEDA MARIA ALCANTARA POMPEU  
**ADVOGADO** : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723  
**AGRAVADO** : UNIÃO

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. ART. 11 DA LEI N. 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de revisão do ato de concessão de anistia, a fim de obter as promoções do *de cujus* para suboficial com os proventos da prestação mensal, permanente e continuada de anistiado político correspondente ao posto de Segundo-Tenente.
2. Não tendo sido suscitada a matéria nas contrarrazões ao recurso especial interposto pela parte *ex adversa*, é inviável, em razão da preclusão consumativa, a apresentação de questão no presente agravo interno por manifesta inovação recursal.
3. Ocorrida a inovação recursal, consubstanciada na inauguração de discussão sobre questão que não foi ventilada nas contrarrazões, fica obstado o conhecimento do agravo interno.
4. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231554 - DF (2025/0328960-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : LEDA MARIA ALCANTARA POMPEU  
**ADVOGADO** : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. ART. 11 DA LEI N. 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de revisão do ato de concessão de anistia, a fim de obter as promoções do *de cujus* para suboficial com os proventos da prestação mensal, permanente e continuada de anistiado político correspondente ao posto de Segundo-Tenente.
2. Não tendo sido suscitada a matéria nas contrarrazões ao recurso especial interposto pela parte *ex adversa*, é inviável, em razão da preclusão consumativa, a apresentação de questão no presente agravo interno por manifesta inovação recursal.
3. Ocorrida a inovação recursal, consubstanciada na inauguração de discussão sobre questão que não foi ventilada nas contrarrazões, fica obstado o conhecimento do agravo interno.
4. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Leda Maria Alcantara Pompeu** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 440):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. 1. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 450-460), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 440-444) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega que o entendimento adotado na decisão agravada não se aplica ao caso sob julgamento, pois, em razão da Lei n. 10.559/2002, houve a renúncia tácita à prescrição.

Afirma que a Lei n. 10.559/2002 "assegurou ao anistiado político a possibilidade de requerer, a qualquer tempo, a revisão do valor da reparação

econômica de prestação mensal, permanente e continuada, conferindo efetividade plena ao regime especial previsto no art. 8º do ADCT" (e-STJ, fl. 455).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnação apresentada às fls. 466-468 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Isso porque a tese concernente à renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.559/2002, não foi suscitada nas contrarrazões ao recurso especial interposto pela União.

Ora, não tendo sido suscitada a matéria naquela oportunidade, é inviável, em razão da preclusão consumativa, a apresentação de questão no presente agravo interno por manifesta inovação recursal.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 518 DO STJ. NÃO É CABÍVEL RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegação de ofensa à Súmulas n. 131 e 141 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Precedentes.

**2. As alegações trazidas em agravo interno as quais não foram apresentadas no momento oportuno, ou seja, no recurso especial ou nas suas contrarrazões, configura verdadeira inovação recursal, cujo conhecimento é impedido pela incidência da preclusão consumativa.**

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.895.346/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. ART. 537, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO VALOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE BENEFICIADA PELA MEDIDA EXECUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A multa coercitiva é meio típico de execução e tem por objetivo fundamental pressionar o devedor ao cumprimento da sua obrigação. É medida hábil à efetivação da decisão judicial e, por isso, pode ser exigida a partir da eficácia da decisão que a fixa.

2. A regra do § 3º do art. 537 do CPC/2015 admite o levantamento do valor da multa somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiada pela tutela jurisdicional, primando pela segurança jurídica em equilíbrio com o caráter coercitivo das astreintes, em busca da efetivação da tutela jurisdicional.

**3. A pretensão da recorrente de inaugurar, em agravo interno, discussão sobre matéria não suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configura inovação recursal, o que é vedado neste recurso vinculado.**

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.005.386/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

Destarte, ocorrida a inovação recursal, consubstanciada na inauguração de discussão sobre questão que foi não ventilada nas contrarrazões, fica obstado o conhecimento do agravo interno.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.231.554 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0328960-2

Número de Origem:  
00594356020164013400 594356020164013400

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LEDA MARIA ALCANTARA POMPEU

ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LEDA MARIA ALCANTARA POMPEU

ADVOGADO : LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

AGRAVADO : UNIÃO

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026